



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3011551-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é peticionária LETICIA NOVAIS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº: 3011551-86.2024.8.26.0000

Peticionária: LETICIA NOVAIS DE SOUZA

Advogado: RAFAEL DE SOUZA BORELLI (DEFENSORIA PÚBLICA)

Origem: 4ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS

Voto nº 35.037

Revisão Criminal. Crime de tráfico de drogas. Condenação contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Pedido Revisional que não se presta à valoração de prova já exaustivamente analisada. Pedido indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir a Sentença de fls.171/181 dos autos originais (Juiz Heber Gualberto Mendonça, datada de 19.02.2020) que condenou a Peticionária às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor do Fundo Municipal da Infância e Juventude), e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", na forma de seu § 4º, da Lei nº 11.343/06), pretendendo a absolvição por condenação manifestamente contrária à evidência dos autos(fl.s.01/09).

Os autos da ação penal originária – digital – foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.22/26).

É o relatório.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma verdadeira Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelo Juízo de Primeiro Grau e, nesse sentido, não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci (*"Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro"*, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

“Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o *julgamento errado* (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o *injusto* (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)”.

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*Manual de Processo Penal e Execução Penal*, Ed. Revista dos Tribunais, 10^a ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

“O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Por essas razões, e porque não se trata de situação que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do Código de Processo Penal) é que se faz seu indeferimento porque inconsistente o pedido revisional.

A condenação não foi manifestamente contrária à evidência dos autos.

Inviável é a tese de invasão domiciliar, já que: **1.** como sabido por qualquer jejuo, trata-se de crime permanente e, portanto, a prisão em flagrante é possível a qualquer tempo e a qualquer modo (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e artigo 303 do Código de Processo Penal), **e decisões judiciais não podem contrariar, nem a Constituição, nem a Lei, quando não declaradas viciadas as respectivas normas;** **2.** policiais militares realizavam patrulhamento pelo local do fato, conhecido pela grande movimentação de usuários e traficantes de entorpecentes: **a.** quando se depararam com três pessoas (a Peticionária, o usuário Alex e uma terceira não identificada), todas em frente à casa da Peticionária; **b.** viram que todos correram logo que perceberem a aproximação da viatura, sendo que a Peticionária dispensou um frasco preto e se dirigiu à sua residência; **c.** conseguiram abordar a Peticionária, encontrando consigo R\$ 248,00 em notas diversas e um aparelho de celular; **d.** recuperaram o frasco preto dispensado, verificando que nele havia as drogas apreendidas, tudo a legitimar a atuação policial.

E mais, em se tratando de tese de eventual vício na prisão em flagrante, sua repercussão seria tão somente limitada à questão da prisão, sabido que na fase extrajudicial não existe nulidade porque não há atos processuais e, portanto, não há formalidade a ser resguardada.

Para não pairar dúvida e tentar fazer fim a alegações infundadas, acresça que é inviável falar em ilegalidade da prisão em flagrante - e, por consequência, em eventual ilicitude da prova - porque, como é cediço por qualquer jejuno, qualquer pessoa do povo pode efetuar a prisão em situações dessa natureza, conforme previsão legal do artigo 301 do Código de Processo Penal. Há legalidade e legitimidade plenas em abordagem e prisão daquele que está em situação de flagrância nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, bem como os atos dele decorrentes - como busca e apreensão de coisas (artigo 6º, incisos II e III, do Código de Processo Penal) -, ainda mais - repita-se - quando se trata de crime permanente como aqui (artigo 303 do Código de Processo Penal).

De outra parte, neste caso a conduta inicial dos policiais decorreu não de fato ligado a persecução penal, mas de exercício constitucional do poder geral de polícia e que é

preventivo (direito administrativo, portanto, nada cogitando de atividade de persecução penal!), e, no exercício de seu regular mister, prática de crime permanente foi constatada, o que – por óbvio e por expressa autorização legal – permitiu a posterior atividade de busca **nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal!!!!**

Ainda que assim não fosse, e como já afirmado, o comportamento da Peticionária deu motivo à necessária abordagem pois, além de estar negociando com usuários, apresentou nervosismo, dispensou drogas e correu para sua casa logo que viu a viatura em sua “biqueira”, o que legitimou a atuação policial, como já reconheceram: **1.** o Superior Tribunal de Justiça (HC n° 742.815-GO, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. em 23.08.2022): “**2.** No caso, além das informações anônimas recebidas pelos policiais a respeito da traficância no local onde estava o paciente, os agentes públicos ressaltaram que ele demonstrou nervosismo e dispensou uma sacola no chão quando avistou a guarnição. Com efeito, o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime. **3.** Cabe frisar, aliás, que a apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente, porquanto a sacola com tais

objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo”; **2.** o Supremo Tribunal Federal: **a.** Ag.Reg. no HC nº 228.167-SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., j. em 19.06.2023: “4. Como assentado na decisão agravada, nos termos do § 2º do art. 240 c/c o caput do art. 244 do Código de Processo Penal, é cabível a busca pessoal, independente de mandado judicial, quando houver fundada suspeita de que alguém esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Pelo que consta dos documentos juntados nestes autos, não se tem comprovada ilegalidade ou teratologia nas buscas pessoal e domiciliar com fundamento nas peculiaridades do quadro descrito”; **b.** Ag.Reg. no HC nº 212.682-SP, rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j. em 11.04.2022: “2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes”.

Desse modo, as provas se mostraram válidas, não havendo, portanto, que se falar absolvição por irregularidade ou por falta delas.

De outra parte, não há, repetindo por enfadonho, mas necessário, nova prova que permita a reavaliação fático-jurídica, constando no essencial que não há mínima sustentabilidade na tese de absolvição por atipicidade da conduta, pois a fundamentação

posta neste Pedido parte do pressuposto de que, havendo alteração jurisprudencial, condenação criminal pode ser revista; entretanto, é argumento falacioso, pois a permissão de revisão é tão somente para quando houver alteração **legal**, como é o entendimento: **1.** desta Corte (RC n° 0098632-52.2009.8.26.0000, rel. Des. Juvenal Duarte, 3° Grupo Criminal, j. em 30.03.2017): “Acrescente-se que não pode ser considerado erro judiciário, passível de correção via revisão criminal, a adoção, por parte do julgador, de entendimento jurisprudencial diverso do invocado pelo peticionário, predominante ou não, o que impede o acolhimento do pleito revisional, também na parcela”; **2.** do Superior Tribunal de Justiça: **a.** AgRg no HC n° 500.460-SC, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. em 01.12.2020: “4. As conclusões da Corte originária estão alinhadas ao entendimento deste Tribunal, que é no sentido de que “[a] mudança de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não serve de base para o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica” (AgRg no HC 550.031/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)”; **b.** RC n° 5.620-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. em 14.06.2023: “Por fim, pondero que o conhecimento da presente revisão criminal ensejará a reforma de inúmeras decisões e acórdãos proferidos, em sua maioria, pela Quinta Turma, até o início de 2020, sem que o cenário jurisprudencial ostente estabilidade suficiente para que se reconheça firme pacificação em torno do tema, em flagrante prejuízo à segurança jurídica. Na verdade, o debate não está restrito à dosimetria do

tráfico de drogas, pois, ao se conhecer desta ação, a Terceira Seção consolidará entendimento que abre espaço para ampla relativização da coisa julgada, permitindo que, à vista de qualquer mudança de entendimento jurisprudencial mais favorável ao réu, sejam constantemente revistas condenações definitivas já analisadas por esta Corte de Justiça".

Aqui, de específico, há de se destacar que essa nova e esdrúxula decisão do Supremo Tribunal Federal: 1. representa, como visto, nova jurisprudência, não equivalendo a "abolitio criminis", situação especial que decorre obrigatoriamente de processo legislativo; 2. tem incidência apenas nas hipóteses de enquadramento às situações do artigo 28, "caput", da Lei nº 11.343/06, ou seja, quando não se trata de tráfico comprovado; 3. a situação de traficância está bem demonstrada, pois a Peticionária: a. estava em conhecida "biqueira", envolta com usuário; b. não possuía qualquer petrecho tipicamente utilizado para o consumo da droga apreendida (cachimbo, isqueiro, seringa...); c. a quantidade de entorpecente e seu respectivo valor mercantil não coincidem com a situação de quem compra somente para consumo pessoal, mesmo porque não demonstrou origem lícita de dinheiro para ter a droga apreendida apenas para seu deleite; d. ainda que eventualmente fosse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

usuária de entorpecentes, a configuração do crime de tráfico continuaria possível, eis que muitos traficantes se utilizam deste expediente para sustentar o próprio vício.

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

ZORZI ROCHA
RELATOR